



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 25/9/96 pag. 35.624
Em 25/9/96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 371
(19.9.96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 371 - MINAS GERAIS (236ª Zona Arapuá).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.
Agravante: João Gonçalves Ferreira.
Advogados: Drs. Maria Emília Mitre Haddad e outros.
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Domicílio - Transferência.

Existência de vínculos a abonar a residência exigida. Vínculos patrimoniais, profissionais e comunitários.

Provimento do agravo e do Recurso.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1996.


Ministro MOREIRA ALVES, Presidente em exercício


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o recorrido é eleitor no Município de Patos de Minas e solicitou transferência para o de Arapuá, o que foi indeferido pelo Juiz Eleitoral (fls. 30/31).

O Egrégio TRE de Minas Gerais manteve a sentença, através de acórdão contendo a seguinte ementa:

“Recurso. Domicílio eleitoral. Transferência.

O alistando, que possuir mais de uma residência, poderá eleger como domicílio eleitoral o local de qualquer delas. Entretanto, a opção por quaisquer desses locais torna definitivo o seu domicílio eleitoral.

Infringência do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Decisão unânime.”

(fls. 116)

O especial ofertado (fls. 130/135) dá como violados os arts. 42 e 55 do Código Eleitoral, bem como os arts. 32 e 37 do Código Civil, invocando, ainda, várias decisões do TSE, para caracterizar dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se despacho pela inadmissibilidade (fls. 137/141).

Daí, o presente agravo (fls. 2/15), dirigido ao despacho agravado e insistindo na ocorrência das violações dos textos legais já apontados.

A Procuradoria Regional (fls. 149/152) ofereceu contra-razões ao agravo.

O parecer da douta Procuradoria-Geral é no sentido do provimento parcial do agravo e do recurso.

Este o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, dou provimento ao agravo para que se aprecie em seguida o especial.

Passo a julgar o recurso.

Este caso guarda semelhança com o REspe nº 12.800, também oriundo de Minas Gerais, da Comarca de Vespasiano.

O acórdão recorrido enfatiza:

“Há poucos dias julgamos nesta Casa um recurso semelhante a este, cujo recorrente era um médico, tendo sido a tese o domicílio eleitoral levantada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral.

Este Tribunal então inferiu realmente há possibilidade de se definir o domicílio eleitoral de forma distinta do domicílio civil, com fundamentos menos rigorosos, mas que, realmente, traduzam uma certa ligação da pessoa com o local.

Não há dúvida de que o recorrente, quanto ao aspecto do domicílio em tese, tem-no de uma forma múltipla e não apenas dupla, porque, evidentemente, exercendo a função de sacerdote na Polícia Militar, cujo comando está sediado em Patos de Minas, e prestando relevantes serviços a todas as comunidades submetidas a esse comando, o recorrente estabeleceu em cada uma delas um vínculo domiciliar próprio para o exercício da sua cidadania, mediante a sua inscrição como eleitor e até como candidato a cargos eletivos.”
(fls. 120)

Daí, ter afirmado a douta Procuradoria-Geral:

“...parece evidente a violação aos arts. 42, parágrafo único e 55, III, do Código Eleitoral, enquanto se quer imprimir um regime jurídico diverso para as condições de transferência em relação às condições para inscrição originária, no que diz com a liberdade de escolha do eleitor de um domicílio eleitoral dentre aqueles locais que em tese podem ensejar tal fixação. Segundo se extrai do v. acórdão do TRE/MG a transferência somente seria possível se o eleitor tivesse residência efetiva, com pernoite constante ou permanente no outro Município.

Sobressai a relevância do fundamento da violação aos referidos dispositivos do Código Eleitoral para o fim de prover o agravo e, desde logo, prover na mesma extensão, o recurso especial, na medida em que a opção conferida ao eleitor para a fixação do domicílio eleitoral no momento da inscrição originária (art. 42 parágrafo único) é igualmente possível para fins de transferência, não se podendo nesta última hipótese reduzir o conceito de residência, que continua abrangendo o local onde o eleitor mantém ocupações habituais ou mantém vínculos patrimoniais, funcionais, profissionais ou comunitários.

Considerando que no presente caso o próprio acórdão e, bem assim, o r. despacho agravado, reconheceram a existência destes vínculos patrimoniais (pois o agravante é incontestavelmente proprietário de um imóvel e locatário de outro) e comunitários (em virtude de sua atuação como sacerdote também em Arapuá), tem-se que remontando estes vínculos a período compatível para a transferência (art. 55, III),

pode manifestar opção por novo domicílio eleitoral, com o que se harmoniza a aplicação do art. 42 parágrafo único com art. 55 'caput' e inciso III." (fls. 160/161)

Adoto, inteiramente, essa manifestação ministerial.

Por isso, voto no sentido de conhecer e prover o apelo.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 371 - MG. Relator: Ministro Diniz de Andrada. Agravante: João Gonçalves Ferreira (Adv^{os}: Drs. Maria Emília Mitre Haddad e outros). Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo. Unânime. Em seguida, julgando-se o Especial, foi ele provido. Unânime.

Presidência do Exm^o Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO 19.9.96.

/lmo.